

EMENDA Nº PLEN
(PEC nº 10, de 2020)

Incluam-se, no art. 1º da PEC nº 10, de 2020, novo §14, renumerando-se o atual, e novo §16 ao caput do art. 115 do ADCT, e altere-se o art. 2º da referida PEC nº 10, de 2020, conferindo-lhe a seguinte redação:

“**Art. 1º**

Art.115

§14. Ressalvadas as hipóteses de dolo ou erro grosseiro, os integrantes do Comitê de Gestão de Crise e os servidores do Banco Central do Brasil não serão passíveis de responsabilização por atos praticados no exercício de suas atribuições, exceto pelos respectivos órgãos correccionais ou disciplinares.

§ 16. O Congresso Nacional, por meio de resolução, poderá prorrogar a vigência da autorização e condições previstas nos §§ 9º a 15 deste artigo, por prazo determinado, para além do período de vigência do estado de calamidade pública, enquanto se fizer necessário o enfrentamento de seus efeitos econômicos.”

“**Art. 2º** Esta emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarado pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, ressalvada a hipótese prevista no §16 do art. 1º, ficando convalidados todos os atos de gestão praticados desde aquela data.”

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda tem por objetivo dar segurança aos membros do Comitê de Gestão da Crise e dos gestores do Banco Central do Brasil para bem cumprirem suas respectivas funções para implementar o mandato constitucional que lhes dá a PEC 10/2020.

Sala das sessões,

Senador **TASSO JEREISSATI**

